



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2003895-61.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado SIDNEI ALVES VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2003895-61.2025.8.26.0000/50000

Embargante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Embargado: SIDNEI ALVES VIANA

Voto nº 15347

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada, no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a responsabilidade do embargante quanto ao fornecimento dos dados.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v. acórdão. Em síntese, a embargante alegou omissão quanto a fundamentação da imposição de obrigação de fornecimento do "IMEI"

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a responsabilidade do embargante quanto o fornecimento de dados.

Observa-se, conforme a Lei 12.965/14, tem-se a responsabilidade do autor em fornecer os dados cadastrais disponíveis e registros eletrônicos da aplicação. Além disso, nota-se que a mesma obrigação tem sido reconhecida em outros processos com objeto semelhante.

No caso concreto, nota-se a evidência das alegações, visto que o aplicativo "Whatsapp" estava sendo utilizado para a promoção de golpes, e diante disso, a demora no fornecimento dos dados seria prejudicial para tomar medidas em face de terceiros.

Outrossim, não restou plenamente fundamentada a

impossibilidade de cumprimento da medida, pois sendo a provedora responsável por armazenar os registros, detém todos os dados atrelados aos perfis dos usuários.

Dessa forma, destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 700/701):

"Além disso, o agravado pleiteia informações relativas à conta de WhatsApp vinculadas ao número +55 (66) 9656-5920 (número de identificação IMEI e registros de acesso). Com efeito, conforme o disposto no artigo 300, do CPC, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores acima referidos. Em conformidade com a Lei 12.965/14, cabe ao agravante fornecer os dados de cadastros disponíveis e registros eletrônicos da aplicação. Aliás, igual obrigação tem sido reconhecida em outros processos de semelhante objeto. E no caso dos autos, é de se observar a evidência das alegações da parte autora, pois ficou demonstrada a utilização do aplicativo WhatsApp para promoção de golpes, sendo inegável a presença do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris". Aliás, a demora no fornecimento dos dados poderá prejudicar a adoção de medidas em face de terceiros. Ademais, não restou comprovada a alegada impossibilidade de cumprimento da medida, pois na qualidade de provedora responsável pelo armazenamento dos registros dos aplicativos, detém todos os dados atrelados aos perfis dos usuários. Sobre o tema, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:(...)"

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator